



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.352

Recurso nº 55.895 - IRPF - EX.: DE 1986

Recorrente GHASSAN SEIFIDDINE

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal, relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de renda - pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GHASSAN SEIFIDDINE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

CÉSAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.610/88-31

RECURSO Nº: 55.895

ACORDÃO Nº: 103-11.352

RECORRENTE: GHASSAN SEIFIDDINE

R E L A T Ó R I O

Ghassan Seifiddine, inscrito no CPF/MF sob o nº ... 952.915.128-49, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10140/000.612/88-67.

3. O interessado apresenta sua impugnação tempestivamente, através da firma autuada, não anexando a peça a este processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. , afirmando que não procede a autuação na parte que tributa rendimentos da cédula "C" de sócio, quando não provada a efetividade da prestação de serviços à empresa, excluindo então, a importância de Cr\$ 5.144.819.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 31 de Maio de 1989, no dia 03 de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. , nos mesmos termos da peça recursória apresentada no processo principal.

6. No processo matriz, através do Acórdão nº
não se conheceu do recurso, por ter sido este, interposto fora
do prazo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

Passo a decidir.

De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-11. /91, decidiu não tomar conhecimento do recurso, devido a sua intempestividade.

2. No processo principal, designou-se audiência para
averiguar-se se houve expediente normal nos dias 31 de Maio, 1º e
30 de junho, todos de 1989. Ante a resposta afirmativa, ou seja,
que houve expediente normal, só resta-me concluir que o presente
recurso é intempestivo, pois o contribuinte foi cientificado da
decisão de primeiro grau em 31 de Maio de 1989, dando entrada em
seu recurso voluntário no dia 03 de julho seguinte, deixando por-
tanto, escoar o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

VOTO, pois, no sentido de não conhecer-se do recur-
so, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR